



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

**DA IMPORTÂNCIA DAS CLÁUSULAS SOCIAIS NOS TRATADOS
INTERNACIONAIS DE LIVRE COMÉRCIO¹**

**THE IMPORTANCE OF SOCIAL CLAUSES IN THE
INTERNATIONAL TRADE UNIONS TREATIES**

Thereza Christina Nahas²

Resumo: A liberalização comercial e a desregulamentação da economia são um dos principais traços dos impactos da globalização econômica o que impacta brutalmente as estruturas empresariais, principalmente das pequenas economias locais e as relações de trabalho. Dai a necessidade de se buscar a inserção de cláusulas sociais nos contratos de comércio internacional, visando a proteção dos direitos mínimos dos trabalhadores e uma equidade nas relações de trabalho a nível global, constituindo importante mecanismo para evitar *dumping social*.

Palavras chaves: contratos de comércio internacional, direitos mínimos dos trabalhadores, trabalho decente, *dumping social* e econômico

Resumen: Trade liberalization and deregulation of the economy are one of the main features of the impacts of economic globalization, which has a brutal impact on business structures, especially small local economies and labor relations. It is necessary to seek the insertion of social clauses in the international trade contracts, aiming at the protection of the minimum rights of workers and a fairness in labor relations at the global level, being an important mechanism to avoid social dumping.

Keywords: international trade contracts, minimum workers' rights, decent work, social and economic dumping

1. Considerações Gerais

Analisando o contexto das discussões sobre o impacto da globalização nas relações de trabalho, é necessário se debruçar sobre um tema que se mostra como uma possibilidade de

¹ Trabalho aprovado e publicado no ISLSSL XXII World Congress Torino 2018, apresentado em Transformations of Work: challenges for the National Systems of Labour Law and Social Security, 2018, Torino. Transformations of Work: challenges for the National Systems of Labour Law and Social Security. Torino: <http://www.islssltorino2018.>, 2018.

² Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Professora e pesquisadora convidada na Faculdade da Direito de Valencia, Doutora pela PUC/SP em direito do trabalho e Doutora em Direito Internacional pela Universidad Castilla la Mancha (Espanha), Juíza do Trabalho – TRT/SP.



controle eficiente sobre a tutela global de direitos dos trabalhadores, qual seja, a inserção de cláusulas sociais nos contratos de comércio internacional e na aproximação entre os interesses econômicos e sociais através das instituições internacionais que gozam de autoridade para mobilizar este tema, como são a OIT e a OMC.

A liberalização comercial e a desregulamentação da economia são um dos principais traços dos impactos da globalização econômica e constitui sua engrenagem mais importante, resultando num movimento que vai muito além dos acordos comerciais regionais e locais para alcançar um espaço territorial cada dia maior e mais difuso.

Num momento em que as atenções se voltam às relações internacionais, que estão cada vez mais intensificadas com o desenvolvimento tecnológico, torna-se necessário preocupar-se em traçar um sistema de tutela aos direitos sociais e do trabalho. Há que considerar, ainda, as profundas desigualdades que existem nos vários países do mundo e que afetam desde a cultura, sociedade e economia até a formação de trabalhadores. Há uma complexa rede de relações dependentes umas das outras e que gera aos países mais débeis e pobres uma situação de vulnerabilidade absoluta, induzindo a uma miséria ainda maior com um déficit social e econômico que, em razão das relações globais estabelecidas, acaba refletindo em outros países, os quais, muitas vezes, sequer guardam relações diretas entre si.

Num mundo tecnológico, em que as relações de trabalho estão se formando e se intensificando em plataformas digitais e cadeias virtuais de produção, com modelos absolutamente distintos dos tradicionais, torna-se necessário buscar soluções que possam evitar que explorações viabilizadas pelo capital global desregulado possa traçar uma linha divisória no mundo: países miseráveis e explorados, no Sul; e países desenvolvidos e exploradores, no Norte³.

O comércio internacional, a tecnologia, a busca pela igualdade, a quebra de fronteiras e o desenvolvimento dos direitos sociais contribuíram para mudanças nas estruturas das relações de trabalho, afetando os tipos contratuais tradicionais diante da nova forma de organização empresarial. Isso fez com que os contratos atípicos proliferassem, atingindo os níveis máximos impulsionados de descentralização produtiva.

³ SOUZA SANTOS, Boaventura, *Introducción: Las Epistemologías del Sur*, disponível em http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/INTRODUCCION_BSS.pdf, acesso em maio de 2018.



A OIT estabeleceu uma agenda para alcançar o trabalho decente e a globalização equitativa, o que não parece ser possível sem que se possa criar um sistema harmônico, igualitário e simétrico entre os países. Desejando estabelecer um plano visando o fortalecimento da paz mundial, erradicação da pobreza e inclusão de todos os povos e pessoas, estabeleceu as agendas 2020 e, mais recentemente, 2030. São 17 objetivos, entre eles a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. Este ODS espera que se atinja as seguintes metas, além de outras que enumera: *i)* crescimento anual nos países menos desenvolvidos de pelo menos 7%; *ii)* diversificação da produção por meio de modernização, tecnologia e inovação em setores de alto valor agregado e setores intensivos em mão de obra, visando a elevação dos níveis da produtividade; *iii)* política orientada para geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação para incentivar pequenas e médias empresas inclusive pelo acesso financeiro; *iv)* alcançar, até 2030, o emprego decente e a não discriminação, com igualdade de condições a todos os trabalhadores independentemente de sexo, cor, estado ou condição; *v)* erradicação da escravidão, tráfico de pessoas e trabalho infantil; *vi)* eliminar, até 2025, o trabalho infantil, inclusive o recrutamento de crianças-soldado; *vii)* proteger direitos trabalhistas, inclusive trabalhadores migrantes, em particular mulheres e aqueles com empregos precários; *viii)* implementação de medidas de turismo com geração de postos de trabalho; *iv)* reduzir substancialmente, até 2020, a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação, desenvolvendo e operacionalizando estratégia global para o emprego dos jovens de acordo com o Pacto Mundial para o Emprego (OIT).

A preocupação com as relações entre emprego e comércio é também da OMC que declara a necessidade dos “gobiernos deben mantener programas sociales eficaces que puedan proteger a los trabajadores que pierdan su puesto de trabajo a causa del comercio y ayudarles a formarse para encontrar otro empleo”⁴. Só isso pode impulsionar o crescimento econômico e, para tanto, como adverte Guy Ryder, é necessário preocupar-se com a qualidade dos empregos em todas as nações, objetivo este que é o primordial na Agenda 2030.⁵

⁴ Disponível em https://www.wto.org/spanish/thewto_s/whatis_s/10thi_s/10thi03_s.htm, acesso em maio de 2018.

⁵ Disponível em http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_482511/lang--pt/index.htm, acesso em maio de 2018



2. Impactos das transformações da economia global nas relações de trabalho

Os pactos negociais internacionais e o capital globalizado produzem efeitos nas relações de trabalho. Isso transparece claramente, por exemplo, nas discussões relacionadas ao tema da externalização, flexibilização, redução de custos e descentralização dos contratos de trabalho. Some-se a tudo isso a força com que os impactos gerados pela nova tecnologia e tipos de organização empresariais estão contribuindo para a criação de novos tipos de profissões e relações de trabalho, resultando, inclusive, na expectativa de que velhas profissões devem desaparecer ou se transformar. Como prevêem Carl Benedikt Frey e Michael A. Osborne, somente nos EEUU estima-se que 47% dos postos de trabalho atuais estão em risco de extinção até 2030⁶

Portanto, o ambiente para se renovar a discussão quanto às cláusulas sociais nos contratos de comércio internacionais não poderia ser mais atual e oportuno. Como lembra Deborah Greenfield, o mundo do trabalho está numa encruzilhada e os mercados de trabalho no mundo estão em uma transformação profunda, verificando-se uma insegurança generalizada que “nos obrigam a reconsiderar lo que el trabajo significa e implica”⁷.

Todas estas transformações têm uma forte repercussão nas relações individuais e coletivas de trabalho. Verifica-se um agravamento na crise de representatividade sindical que a cada dia mais experimenta uma maior redução de adesão de associados e resistência de atuação por parte das empresas, somado os impactos negativos de desagregação social consequentes da descentralização produtiva.

As cadeias de produção tecnológicas certamente irão agravar a ruptura do sistema sindical tradicional. Formam-se de modo crescente entidades e movimentos sindicais transfronteiriços, como uma opção de busca por uma solução de condições de trabalho digno e

⁶ BENEDIKT FREY, Carl & A.OSBORNE, Michael, *The Future of Employment: How Susceptible are Jobs to Computerisation?* Disponível em file:///Users/tnahas/Documents/TRABALHAOS%20APRESENTADOS%20EM%20SEMINARIOS/The_Future_of_Employment.pdf, acesso em maio de 2018.

⁷ GREENFIELD, Deborah, comentario disponível em <http://www.ilo.org/wesodata/?chart=Z2VuZGVyPVsiVG90YWwiXSZ1bml0PSJJOdW1iZXIiJnNlY3Rvcj1bIkluZHVzdHJ5IiwU2VydmlljZXMlLCJBZ3JpY3VsdHVyZSJdJnllYXJGem9tPTE5OTEmaW5jb21lPVtdJmluZGJlYXRvcj1bInRvdGFsRW1wbG95bWVudCJdJnN0YXR1cz1bIlRvdGFsIl0mcmVnaW9uPVsiV29ybGQiXSZjb3VudHJ5PVtdJnllYXJUbz0yMDE5JnZpZXdGb3JtYXQ9IkNoYXJ0IiZhZ2U9WyJBZ2UxNXBsdXMiXSZsYW5ndWFhZT0iZW4i>, acesso em maio de 2018



decente, a nível transnacional, e como meio de (re) agrupar o movimento sindical na mesma escala das empresas transnacionais.

Como ensina Guillermo de la Dehesa “la compañía multinacional es aquella que opera en un número determinado de países pero hace muy poco o ningún esfuerzo en unificar sus operaciones desde el punto de vista estratégico, mientras que la empresa global persigue una estrategia mundial en la que las distintas operaciones nacionales están totalmente coordinadas, desarrollando sinergias y haciendo que el conjunto tenga mayor valor que la suma de sus partes (...) la empresa global es aquella que ha abandonado su identidad nacional y que opera como una entidad sin patria en una escala mundial. Consecuentemente, la superación del actual Estado-Nación es fundamentalmente irrelevante para este tipo de empresa”⁸.

Este cenário global leva a necessidade de os países firmarem pactos comerciais e econômicos transnacionais, o que pode provocar recortes de direitos sociais ou simplesmente desprezo a situações regionais em que tais direitos não são respeitados. As desigualdade regionais, econômicas e culturais podem levar a uma precariedade mais acentuada em localidades que não dispensam uma atenção adequada a tais direitos considerados fundamentais no âmbito internacional.

O processo de globalização tem desencadeado várias posições contraditórias quanto as suas vantagens e desvantagens. É certo que o mundo está interrelacionado pelas novas tecnologias e políticas assumidas pelos diversos países e que a integração de economias torna os Estados mais competitivos. Para a OIT, apesar de a economia global manifestar capacidade produtiva, os resultados obtidos são muito desiguais em todo o mundo e, desta forma, é necessário que se adotem medidas que sejam capazes de permitir um processo de globalização mais justo. Guy Standig lembra que “el sistema socialdemócrata se colapsó porque cada vez abríamos más la economía global. En los ochenta, ya había un sistema económico diferente que estaba eclipsando la socialdemocracia y, de los ochenta hasta ahora, la oferta de trabajadores mundiales, el número de gente que forma parte del mercado de trabajo internacional, se ha cuadruplicado. Esto implica dos mil millones de personas más que se incorporan al mercado global. No hace falta ser un economista con másters para entender que, si incrementamos el número de personas del mercado global y estos dos mil millones extra -que



son en su mayoría indios y chinos- están habituados a un salario que es una quinta parte de lo que se cobra en Europa o en EE.UU., la globalización económica conlleva el hundimiento de la vieja socialdemocracia europea”⁹.

Há que se ter em conta que não é o fenómeno da globalização o responsável pelas desigualdades sociais ou as vulnerabilidades da relação de trabalho, mas sim a maneira como se gestiona a sua governança e a ganância das empresas multinacionais, tudo isso somado a deficiência (ou ineficiência) dos estados em conseguir administrar os desafios do movimento do capital e da habilidade da tecnologia.

O que se assiste hoje é a incapacidade internacional de se poder dar respostas eficientes e efetivas aos problemas que são postos pelas organizações econômicas e para algumas concessões que deve fazer a OMC a fim de permitir a maior fluidez econômica dos acordos bilaterais das chamadas cláusulas preferenciais. Tais cláusulas constituem uma exceção ao princípio da não discriminação, mas não considera os produtos em si mesmo e tampouco o modo como foram produzidos. Não obstante a OMC tenha abraçado a Agenda 2020 e 2030, não está entre seus objetivos e alçada estabelecer que, por exemplo, dentro do processo produtivo de um País esteja permitido a utilização de mão de obra infantil ou escrava.

Há que se ter em conta que o sistema multilateral do comércio internacional coordenado pela OMC não deixa margem para a tutela ou consideração de direitos sociais ou dos trabalhadores, mas sim as relações comerciais internacionais que ela pode gerenciar, apesar levar em conta a questão do emprego para estabelecer cifras de acréscimo ou decréscimo do comércio mundial¹⁰. Evidentemente porque não se pode dissociar o social do econômico como partes estranhas de uma mesma unidade .

⁸ DE LA DEHESA, Guilherme, *Comprender la Globalización*, Alianza editorial, Madrid, 2007, pp. 21/22

⁹ STANDIG, Guy, entrevista publicada en Directa, em 09/12/2015, disponível em <http://www.redrentabasica.org/rb/guy-standing-el-precariado-es-una-clase-social-muy-radical-la-unica-que-quiere-ser-lo-suficientemente-fuerte-para-abolirse-a-si-misma/>, acesso em maio de 2018.

¹⁰ “El escaso crecimiento del comercio internacional registrado en los últimos años refleja en gran medida la persistente debilidad de la economía mundial. El comercio puede fortalecer el crecimiento mundial si la circulación de mercancías y el suministro de servicios a través de las fronteras se mantiene en general sin trabas. No obstante, si los encargados de la formulación de políticas tratan de hacer frente a las pérdidas de puestos de trabajo en sus respectivos países mediante la imposición de rigurosas restricciones a la importación, el comercio no puede contribuir a impulsar el crecimiento y puede incluso representar un lastre para la recuperación” (AZEVEDO, Roberto, Diretor Geral da OMC, disponível em https://www.wto.org/spanish/news_s/pres17_s/pr791_s.htm, acesso em maio de 2018.



3. Cláusula social e pactos de negócios internacionais ou transnacionais

Tem ocorrido nas exceções das cláusulas preferências de alguns países em manter o mínimo da proteção social nos pactos econômicos, passando por cima das barreiras políticas que nortearam a OMC como tem ocorrido com os EUA e o bloco Europeu. Recorde-se que as negociações para criação da OMC se deram no ambiente do GATT e na oitava rodada das negociações comerciais para redução de tarifas e outras barreiras de comércio, em 1995. Assim nasce a OMC, através de um conjunto de acordos multilaterais. Foi aqui, também, que se decidiu pela não inserção em seus objetivos, da chamada *cláusula social* nos pactos de negócios internacionais.

Os países desenvolvidos interessados na manutenção de cláusula dessa natureza, passaram a fazê-lo nos acordos firmados fora do âmbito da OMC. Todavia, na qualidade de membros desta organização, devem observar suas respectivas disposições e compromissos assumidos com ela.

Como se vê, a discussão quanto a possibilidade de se considerar as cláusulas sociais nos pactos internacionais não é nova. A proposta surgiu no acordo que precedeu ao GATT e partiu de uma iniciativa conjunta dos EUA e França que sugeriram incluir o tópico *cláusula social* na agenda da OMC. A proposta foi rechaçada pelos países em desenvolvimento que estavam receosos de terem que suportar pressões e condições que não se sentiam capazes de cumprir na agenda internacional.

Todavia, os sindicatos internacionais aproveitaram a oportunidade para iniciar a campanha por normas internacionais que pudessem proteger os trabalhadores. Isso influenciou ainda a publicação do Banco Mundial intitulada *Workers in an Integration World* dividido em quatro partes assim apresentadas no informe:

“First, building on earlier research notably that of World Development Report 1990 it emphasizes the benefits to workers in all countries, and especially poor ones, of productivity-raising economic growth driven by sound investments in capital and in people's health and education. Second, increased integration between countries, including through migration, can benefit workers in poor and rich countries at the



same time. But governments have an important role in helping workers who are adversely affected by changes in trade patterns and capital flows. This can involve not just providing a social safety net, but also helping to equip workers for change. Third, labor policies in many countries have been misguided in favoring those in good jobs at the expense of workers in the rural and informal sectors and the unemployed. Governments have a distinct role in setting the legal and regulatory frameworks within which trade unions and firms can operate and in ensuring that those frameworks encourage their positive contributions to development. Governments also need to define minimum standards and prevent exploitation and discrimination. Successful labor policies are those that work in harmony with the market and avoid providing special protections and privileges to particular labor groups at the expense of the poorest. Fourth, workers eventually benefit from economic reform as states move from central planning to market systems and from protectionism to openness. The change, however, can be wrenching as employment and wages often decline temporarily and as workers have to move from old to new jobs. There remains a need for governments to provide strong support to workers and their families in such times of transition”¹¹.

Em 30/06/1996 Clovis Rossi publica um artigo num jornal brasileiro, alertando que o governo nacional seria submetido a uma dura prova na conferência da OMC a se realizar em Cingapura: “Trata-se, na essência, de vincular acordos comerciais à obrigatoriedade de os países signatários respeitarem normas fundamentais de trabalho internacionalmente reconhecidas”, como diz o texto do comunicado econômico da cúpula do G-7, os sete países mais ricos do mundo, ontem encerrados em Lyon. Para se entender o teste a que o Brasil será submetido, basta recuperar a descrição do que o presidente francês, Jacques Chirac, considera normas fundamentais. “Certos países têm salários e cargas sociais mais baixos, o que lhes dá competitividade. Mas ninguém pode se insurgir contra a situação, porque é um momento histórico da evolução. Mas há práticas condenáveis, como o trabalho quase escravo, a exploração do de crianças e de prisioneiros.” Termina lembrando que seria um tema para a OIT

¹¹ Informe Banco Mundial Workers in an Integrating World (1995), disponível em <http://www.worldbank.org/>, acesso em maio de 2018



... "Mas a OIT condena, e não há consequências", queixa-se. (...) É por isso que a França e outros governos do mundo rico querem que regras fundamentais sejam examinadas não só pela OIT, mas também pela OMC. Das "práticas condenáveis", o Brasil entra em ao menos uma, o trabalho infantil. Um relatório que o governo encaminhou no ano passado à ONU admite que 16,9% das crianças entre 10 e 14 anos já trabalham. O Brasil pode contar com a boa vontade do secretário-geral da OMC, o italiano Renato Ruggiero. Para ele, papel de polícia não é missão da OMC. Mais: Ruggiero está convencido de que será muito útil, na luta contra a exploração de crianças, constituir um programa financiado por todos os países. Em contrapartida, o governo brasileiro, bem como os demais que incidem em "práticas condenáveis", será sitiado por um movimento sindical cada vez mais ruidoso na luta pela cláusula social"¹².

A situação retratada pelo jornalista brasileiro é a mesma que outros países se depararam, a ponto de se voltarem contra tais cláusulas pelo receio de sofrerem pressões e terem que sujeitar-se a obrigações que não poderiam cumprir.

Contudo, a OIT em conjunto com a OMC, preparam um grupo de trabalho sobre a dimensão social do comércio internacional que dava conta do aumento do número de acordos comerciais bilaterais ou multilaterais que incluía disposições de natureza trabalhista e, em alguns acordos, a melhora nas condições trabalhista do país chegou a ser condição para que o pacto fosse firmado entre eles. Em outros casos, estas cláusulas serviram para melhorar a legislação interna. O informe traz os exemplos de Omán, que resultou na concessão aos trabalhadores de constituírem sindicatos e poderem se filiar a eles desde que cumpridas certas condições; em Bahrein e Marrocos se intensificaram as medidas de proteção a condutas antissindicais; Peru, ampliou-se a autoridade dos fiscais de trabalho para sancionar contratos temporais e subcontratações fraudulentas; e, Panamá resultaram emendas legislativas para melhorar a liberdade sindical e fortalecer a proteção jurídica nos contratos de curta duração¹³.

Há que contar com várias alterações nos tipos de relações de trabalho e no crescimento do trabalho informal. Dois bilhões de trabalhadores em idade adulta estão fora do mercado de trabalho e a OIT estima que a melhora no emprego será módica nos próximos anos. Prevê que o percentual de 42% de trabalhadores em empregos vulneráveis em 2017 tende a

¹² ROSSI, Clóvis, *Clausula Social será um teste para o Brasil*, Folha de Sao Paulo, 30.06.1996.



umentar, em 2018, para 46% nos países desenvolvidos superando 76% nos países em desenvolvimento. Em 2017 a taxa de pobreza trabalhista no mercado de trabalho mundial foi generalizada e a renda per capita de 300 milhões de trabalhadores em países emergentes e em desenvolvimento foi de menos de 1,90U\$ por dia. A previsão para 2018 de extrema pobreza de pessoas empregadas deverá corresponder a 40%¹⁴.

O trabalho decente é fundamental para o desenvolvimento sustentável e econômico, ponto este em que estão de acordo as organizações internacionais, constituindo uma diretriz básica da ONU para a agenda do ODS de 2020, já revisada para 2030.

A crise mundial de 2008 trouxe um elemento primordial, capaz de reavivar a discussão sobre a dimensão social do comércio internacional e a necessidade de não deixar este tema unicamente na esfera da OIT. Há que considerar a importância das discussões num cenário global. Além dos problemas internos e internacionais gerados pela pobreza extrema ou exclusão social, os trabalhadores, nestas condições, tem maiores possibilidades de migrar para países em que vislumbram melhores condições de trabalho. Além disso, há uma tendência de os trabalhadores mais preparados que estão em países em desenvolvimento, onde as oportunidades podem ser singulares, serem aproveitados por empresas multinacionais que buscam talentos e contratam por condições de trabalho ofertadas nos países de origem, provocando um esvaziamento de mão de obra especializada nestes países já carecedores de *cérebros* necessários para incrementar a melhor qualidade das empresas dos países de onde partem.

Alguns procedimentos estratégicos que foram tomados antes do GATT para a proteção da indústria nacional ou o mercado interno, talvez não tenham mais espaço dentro de problemáticas que surgem com a empresa 4.0 neste século XXI. A questão econômica e financeira, tratada no âmbito global, deverá servir de paradigma para que o tema social também seja tratado do mesmo modo conforme assinalam as instituições internacionais quando decidem aderir a Agenda 2020 e 2030.

Parece que os argumento dos países em desenvolvimento que pressionaram a OMC para que renunciasse a possibilidade de abrir uma discussão sobre a regulamentação da cláusula

¹³ *Dimensiones Sociales de Los Acuerdos de Libre Comercio*, informe da OIT, disponível em www.ilo.org, acesso em maio de 2018

¹⁴ Resumo executivo da OIT sobre as Perspectivas Sociales e del Empleo en el Mundo – 2018, disponível em www.ilo.org, acesso em maio de 2018.



social deverá ir além da possibilidade de se inserir tais cláusulas em pactos bilaterais ou multilaterais. É uma medida necessária ao equilíbrio dos temas social-econômico.

Situações diversas em vários países poderão produzir uma consequência ao revés, isto é, a de não proteger o mercado interno e servir de porta aberta para o *dumping* social e econômico, e o incremento das desigualdade e aumento da pobreza extrema.

Além disso, o fato de não ter a OMC incluído esta disposição nas suas políticas comerciais, não tem impedido países de fazê-lo, como por exemplo, e vê do informe da OIT sobre as *Dimensões Sociais do Comércio Internacional*. Neste sentido, também, o *Trade Act* 2002 que regula a autorização de promoção comercial do Poder Legislativo ao Presidente dos EUA para negociar acordos de livre comércio, em matéria de cláusulas sociais. O acordo impõe que os sócios dos EUA, entre outras normas que se destinam à proteção ambiental e acesso aos mercados, cumpram (i) as leis trabalhistas e ambientais; os sócios têm pleno direito de decidir sobre seus recursos sempre que respeitem leis trabalhistas e ambientais; e que reduzam ou eliminem práticas que possa ir contra o desenvolvimento sustentável.

O Tratado de Livre Comércio Chile-EUA (2003-2004) dedicou um capítulo ao *Trabalho* (art. 18). Dispõe que as partes reafirmam os compromissos assumidos junto OIT especialmente no que toca aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (1998). Depois, passa a tratar da fiscalização da legislação trabalhista e compromissos assumidos pelos Países de respeitar a legislação interna sem debilitar ou reduzir a proteção trabalhista concedida em seus ordenamentos internos ou normas internacionais ratificadas em troca de incentivo do comércio da outra parte. As partes estabelecem um Conselho Trabalhista com atribuição de fiscalizar o cumprimento do Tratado, estabelecendo ainda mecanismos de cooperação trabalhista, consultas e previsão de arbitragem trabalhista. Especificam que legislação trabalhista concerne às leis de cada país que se relacionam com as respectivas legislações internas que estão elencadas no Tratado, quais sejam: liberdade sindical e negociação; proibição de trabalho forçado ou obrigatório, idade mínima para trabalhar e proibição de trabalho infantil, respeito às condições mínimas de trabalho, salários, horas de trabalho e segurança e saúde ocupacional.

No âmbito de blocos econômicos em negociações comerciais, me pauto no Tratado que vem sendo entabulado entre Mercosul e UE, cujas negociações foram iniciadas em 1995,



estavam suspensas e reiniciaram em 2018. A inclusão de cláusulas sociais aqui, a meu ver, se mostra mais difícil, embora não pareça ser negada pelos blocos.

Isso porque o bloco Sul Americano não guarda uma verdadeira integração, o que transparece do individualismo que conserva não só para questões econômicas, mas, principalmente, quanto às questões sociais que se pode ver claramente da Carta de Direito Sóciolaboral. Ali está clara a falta de intenção em *ceder parte da soberania* de cada país em favor de um bloco como ocorre em casos de verdadeira submissão do individual a favor do coletivo.

O discurso que se vê dos governos, está na necessidade de respeito às diferenças regionais e culturais, mas isso não seria incompatível com a aliança entre os países. A recente questão dos refugiados venezuelanos e haitianos e a exigência de se atravessar a fronteira com identificações e controles de documentos, a ausência de um Tribunal de Justiça e de uma organização política integrada, entre outras situações que podem facilmente ser identificadas é o cenário claro de que não há verdadeira integração e unidade. Verifica-se unicamente a soma de interesses individuais para determinados assuntos que se pode duvidar que sejam capazes de trazer resultados concretos para direitos sociais e, quiçá, um crescimento econômico dos países em bloco.

A cultura individualista que ainda persiste nos respectivos Países, não lograram produzir um projeto concreto para a construção de direitos sociais e dos trabalhadores, o que, certamente, dificultará que este tema seja efetivamente negociado no Acordo comercial com a UE. É absolutamente penoso negociar cláusulas de âmbito coletivo quando uma das partes não apresenta, de fato, uma *cultura* do coletivo. Numa perspectiva otimista se poderia contemplar cláusulas sociais concretas num acordo comercial das dimensões que pretende ser projeto entre UE-Mercosul.

É certo que os países subdesenvolvidos temem que normas de conteúdo protecionista venham disfarçadas, isto é, ao invés de servirem de marco para o desenvolvimento, acabem criando mais discriminações, além do que, rodeia no mundo subdesenvolvido o fantasma de não terem condições de acompanhar os padrões que poderão estabelecer os países desenvolvidos para cumprimento dos termos acordados.

No contexto do cenário internacional e das aproximações entre organismos



internacionais em volta da Agenda 2030 parece razoável que qualquer acordo leve em conta os objetivos fixados para o desenvolvimento sustentável. Como já assinalado por Gutierrez & Lobejón, mostra-se preocupante, do ponto de vista da OMC, o fato de certos países incluírem vertentes de política comercial à margem da organização, pois, por uma parte, debilita a posição da OMC e, de outra parte, “el uso de ésta en relaciones bilaterales o, como máximo, entre grupos reducidos de países, puede conllevar una gran discrecionalidad y una elevada dependencia de los intereses de las economías más poderosas. Este peligro sería menor si la cláusula se emplease en un marco multilateral en el que participen simultáneamente muchos países, como es precisamente el que promueve la OMC”¹⁵.

É fundamental que a OMC possa inserir estas cláusulas entre seus objetivos, estabelecendo como estandartes mínimos aqueles já fixados na Carta de princípios da OIT e nos objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2020 e 2030, padrões estes inquestionáveis e que podem ser exigidos, ao menos, dos Estados membros destas entidades internacionais. Isso certamente não vulnera o direito interno e podem ser observados pelos diversos países cujos compromissos já foram assumidos e que buscam a igualdade no mundo e um desenvolvimento econômico e social sustentável, que garantirá futuras gerações. Somente uma ação social global, poderá ser harmonizada com o movimento transnacional de capital assegurando uma vida digna a todos os povos, impedindo as tutelas exageradas ou disfarçadas próprias das demagogias que criam discriminações sob a pseudo aparência da *proteção*.

¹⁵ GUTIERREZ HURTADO, Francisco & LOBEJÓN HERRERO, Luis Fernando, *Claúsulas Sociales, comercio internacional y derechos laborales. La perspectiva de los países subdesarrollados*, disponível em http://revistaeconomiacritica.org/sites/default/files/revistas/n7/3_Clausulas_sociales_comercio_internaciona.pdf, acesso em maio de 2018